



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 16 de Julho de 2001



Série

Número 14

## RELAÇÕES DE TRABALHO

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

#### Regulamentação do Trabalho

##### Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria, Confeitaria e Bolachas da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Para as Indústrias de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria-Revisão. ....	2
Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. da Imprensa não Diária e o Sind. dos Jornalistas-Alteração Salarial e Outras. ....	2
Aviso para PE do CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadores de Carnes de Aves e a FESAHT - Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros - Alteração Salarial e Outras. ....	3
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras. ....	3
Aviso para PE do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR - Feder. de Sind. de Trabalhadores do Mar. ....	3
<b>Convenções Colectivas de Trabalho:</b>	
CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadores de Carnes de Aves e a FESAHT - Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros-Alteração Salarial e Outras. ....	3
CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras. ....	6
ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR - Feder. de Sind. de Trabalhadores do Mar. ....	8
CCT entre a AES - Assoc. das Empresas de Segurança e Outra e o STAD - Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e Outros e entre a mesma Associação e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e Outros - Integração em Níveis de Qualificação. ....	22

## ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

### Corpos Gerentes/Alterações:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira-Eleição em 05/06/01, para o Quadriénio 2001-2005. ....	23
SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Eleição em 17/04/01, para o Triénio 2001/2004. ....	24

## SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

### Regulamentação do Trabalho

#### Portarias de Extensão:

**Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria, Confeitaria e Bolachas da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Para as Indústrias de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria-Revisão.**

No JORAM, n.º 13, III Série, de 2 de Julho de 2001, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 13, III Série, de 2 de Julho de 2001, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria, Confeitaria e Bolachas da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira-Para as Indústrias de Bolachas, Biscoitos, Pastelaria e Confeitaria - Revisão, publicado no JORAM, n.º 13, III Série, de 2 de Julho de 2001, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

- b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

#### Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Janeiro de 2001.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Julho de 2001. - O Secretário Regional Dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

#### Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. da Imprensa não Diária e o Sind. dos Jornalistas-Alteração Salarial e Outras.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 2000, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 13, de 2 de Julho de 2001, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 13, de 2 de Julho de 2001, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. da Imprensa Não Diária e o Sind. dos Jornalistas-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2000, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 13, de 2 de Julho de 2001, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, (edição de publicações periódicas diárias e não diárias) e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical outorgante, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

#### Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 2000.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Julho de 2001 - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

**Aviso para PE do CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadores de Carnes de Aves e a FESAHT - Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros - Alteração Salarial e Outras.**

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Julho de 2001.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

**Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras.**

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe,

publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Julho de 2001.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

**Aviso para PE do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR - Feder. de Sind. de Trabalhadores do Mar.**

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT, mencionado em título publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Julho de 2001.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

#### Convenções Colectivas de Trabalho

**CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadores de Carnes de Aves e a FESAHT - Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e Outros - Alteração Salarial e Outras.**

Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

2 - A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

## Cláusula 32.ª

## Conceito de retribuição

5 - Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 3.050\$.

## Cláusula 37.ª

## Diuturnidades

1 - A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 3.050\$ por cada cinco de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

## Cláusula 41.ª

## Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 - As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

Pequeno-almoço .....	460\$;
Diária completa .....	6 250\$;
Almoço ou jantar .....	1 950\$;
Dormida com pequeno-almoço .....	3 650\$;
Ceia .....	1000\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

## Cláusula 41.ª-A

## Subsídio de frio

1 - Os trabalhadores que predominantemente exerçam a sua actividade em câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio de frio de 3850\$ mensais.

2 - O subsídio de frio indicado no número anterior integra, para todos os efeitos, a remuneração mensal.

## Cláusula 85.ª

## Subsídio de refeição

1 - A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 650\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

## ANEXO II

## Tabela salarial

Grupos	Categoria	Remuneração
I	Encarregado de matador	103 500\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição Encarregado de manutenção Inspector de vendas	92 200\$00
III	Motorista de pesados	89 100\$00
IV	Aproveitador de subprodutos Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Caixeiro de 1.ª Fogueiro Mecânico de automóveis de 1.ª Motorista de ligeiros Oficial electricista Pendurador Serralheiro Civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	82 500\$00
V	Ajudante de motorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	75 400\$00
VI	Arrumador-carregador de câmaras frigoríficas de congelação Manipulador Telefonista de 2.ª	72 900\$00
VII	Caixeiro de 3.ª Empregado de refeitório Guarda Mecânico de automóveis de 3.ª Pré-oficial electricista do 2.º período Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Servente de pedreiro	70 900\$00
VIII	Ajudante de fogueiro Ajudante de mecânico de automóveis Ajudante de serralheiro mecânico Caixeiro-ajudante do 2.º ano Pré-oficial electricista do 1.º período Trabalhador da apanha	68 200\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante Servente de limpeza	67 200\$00

Lisboa, 3 Abril de 2001

Pela ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT-Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL - Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;  
Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;  
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 30 de Abril de 2001.-Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível).

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores, da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;  
Sindicato da Construção Civil da Horta;  
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
SICOMA-Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeira, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 4 de Abril de 2001.-Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU-Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL-Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA - Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;  
SINQUIFA - Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos Lisboa, Santarém e Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 5 de Abril de 2001.-Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível).

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
CESNORTE - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
STAD - Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;  
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;  
SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível).

Entrado em 11 de Maio de 2001.

Depositado em 31 de Maio de 2001, a fl. 112 do livro n.º 9, com o n.º 156/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. I Série, n.º 21, de 8/06/2001).

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras.

## CAPÍTULO I

### Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 - O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 - Aquando da entrega para publicação deste CCT ao Ministério do Trabalho e e da Solidariedade, as associações patronais e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade nestes sectores e que não estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas que não se encontrem filiados nas associações Sindicais signatárias.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

1 - As alterações ao presente contrato serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua

publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária, a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

## CAPÍTULO V

### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 25.ª

#### Retribuição certa mínima

10 - As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço um subsídio de refeição de 410\$ (Euros 2,05), por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

#### Cláusula 28.ª

#### Trabalho fora do local habitual

3 - Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 9000\$ (Euros 44,89) para alimentação e alojamento.

4 - Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço - 5500\$ (Euros 27,43);  
Almoço ou jantar - 2100\$ (Euros 10,47)

## ANEXO II-A

### Tabela de Remunerações certas mínimas

#### A) A vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000:

Grupos	Remunerações	
	Escudos	Euros
I .....	144 000	718,27
II .....	134 000	668,39
III .....	126 200	629,48
IV .....	121 100	604,04
V .....	113 000	563,64
VI .....	104 700	522,24
VII (a) .....	81 100	404,53
VIII .....	68 100	339,68
IX .....	63 800	318,23
X .....	63 800	318,23
XI .....	63 800	318,23

a) Empregada de Limpeza: 490\$ (Euros 2,44)/hora.

B) Outras matérias com incidência pecuniária em vigor de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2000:

Subsídio de refeição - 380\$ (Euros 1,90).

**Trabalho fora do local habitual:**

Diária - 8550\$ (Euros 42,65).

Alojamento e pequeno-almoço - 5250\$ (Euros 26,19).

Almoço ou jantar - 1950\$ (Euros 9,73).

**ANEXO II****Tabela de remunerações certas mínimas****(a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001)**

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações	
		Escudos	Euros
I	Analista de sistemas Chefe de departamento, divisão ou serviço Chefe de escritório Contabilista Encarregado geral de armazém Gerente Comercial Óptico-optometrista Programador de computadores Técnico de contas Tesoureiro	149 800\$00	747,20
II	Caixeiro oficial - encarregado ou chefe de secção Chefe de compras Chefe de secção (escritório) Chefe de vendas Contactologista ou técnico de lentes de contacto Encarregado de armazém Guarda-livros Programador mecanográfico	139 400\$00	695,32
III	Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Operador de computador Secretário de direcção Subchefe de secção Técnico de óptica ocular	131 300\$00	654,92
IV	Caixa de escritório Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Primeiro-oficial Prospector de vendas	126 000\$00	628,49
V	Conferente Demonstrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Perfurador-verificador Propagandista Recepcionista Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Segundo-oficial	117 600\$00	586,59

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações	
		Escudos	Euros
VI	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo Distribuidor Embalador Guarda Porteiro Servente Telefonista Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Terceiro-oficial	108 900\$00	543,19
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Oficial-ajudante do 2.º ano Servente de limpeza (a)	84 400\$00	420,99
VII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Oficial-ajudante do 1.º ano	70 900\$00	353,65
IX	Aprendiz de óptica do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de armazém do 3.º ano Praticante de caixeiro do 3.º ano	67 000\$00	334,19
X	Aprendiz de óptica do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de armazém do 2.º ano Praticante de caixeiro do 2.º ano	67 000\$00	334,19
XI	Aprendiz de óptica do 1.º ano Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de caixeiro do 1.º ano	67 000\$00	334,19

a) Empregado de Limpeza: 520\$ (Euros 2,59/hora).

Lisboa, 4 de Maio de 2001.

Pela Associação Nacional dos ópticos:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível)

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível)

Pelo SIPT - Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível)

**Declaração**

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
 CESNORTE - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;  
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
 STAD - Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;  
 Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;  
 SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
 SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
 Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira

Entrado em 22 de Maio de 2001.  
 Depositado em 20 de Maio de 2001, a fl. 112 do livro n.º 9, com o n.º 151/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79, na sua redacção actual.  
 (Publicado no B.T.E., I série, n.º 21, de 8/6/2001).

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR - Feder. de Sînd. de Trabalhadores do Mar.

### CAPITULO I

#### Âmbito, área e vigência

##### Cláusula 1.ª

#### Âmbito e área

1 - O presente ACT aplica-se aos armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 - Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.

3 - Este ACT vigora apenas para os navios de registo convencional português.

#### Cláusula 2.ª

##### Vigência

1 - O presente ACT é válido por 24 meses e considera-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo se não for denunciado nos termos legais.

2 - As tabelas e cláusulas de expressão pecuniária serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Março e o último dia de Fevereiro do ano civil imediato.

3 - O presente ACT entra em vigor nos termos da lei. Contudo, as remunerações constantes do anexo II e as cláusulas de expressão económica entrarão em vigor em 1 de Março de 2001.

### CAPÍTULO II

#### Recrutamento, contrato individual e actividade profissional

##### Cláusula 3.ª

##### Recrutamento

1 - O recrutamento e selecção dos inscritos marítimos é da competência do armador que, para o efeito, os recrutará nos termos legais.

2 - Sempre que o armador recorra à FESMAR e aos sindicatos outorgantes no recrutamento para embarque de qualquer inscrito marítimo, estes comprometem-se a satisfazer logo que possível os pedidos que lhes foram apresentados e a emitir a respectiva declaração.

3 - O inscrito marítimo começará a ser remunerado na data indicada no contrato individual de trabalho.

##### Cláusula 4.ª

##### Quadros de pessoal

O armador deverá ter um quadro de inscritos marítimos em número suficiente para fazer face às normais necessidades das lotações dos navios.

##### Cláusula 5.ª

##### Contrato individual

Todo o inscrito marítimo terá contrato individual de trabalho reduzido a escrito, onde figurarão as condições acordadas entre as partes, que terão de respeitar as condições mínimas previstas neste ACT.

##### Cláusula 6.ª

##### Actividade profissional

A actividade profissional dos inscritos marítimos será a bordo de qualquer navio do armador, salvo se as partes outra coisa acordarem no contrato individual de trabalho.



**CAPÍTULO III****Direitos e deveres das partes****Cláusula 7.ª****Deveres dos inscritos marítimos****São deveres dos inscritos marítimos:**

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a embarcação;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo quanto respeita a execução e disciplina do trabalho;
- d) Não divulgar informações referentes à organização e métodos de trabalho a bordo, com ressalva das que deva prestar as entidades competentes;
- e) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e seu equipamento;
- f) Fazer sempre quanto em si couber em defesa da salvaguarda da vida humana no mar, do navio e da carga;
- g) Colaborar com os superiores hierárquicos e companheiros de trabalho no sentido da melhoria da produtividade e da racionalização do trabalho;
- h) Cumprir as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho.

**Cláusula 8.ª****Deveres dos armadores****São deveres dos armadores:**

- a) Tratar com urbanidade e lealdade o inscrito marítimo, respeitando-o como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;
- c) Instalar os inscritos marítimos em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita a ventilação dos locais de trabalho, sua iluminação e, quando possível, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança;
- d) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre a segurança e as condições de trabalho a bordo;
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do inscrito marítimo;
- f) Indemnizar os inscritos marítimos dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei e desta convenção;
- g) Não impedir ao inscrito marítimo o exercício de cargos para que seja nomeado em organismos sindicais, organizações políticas, instituições de segurança social e comissões oficiais, sem prejuízo do seu vencimento, caso continue no normal exercício da sua actividade profissional;
- h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho;
- i) Fornecer aos dirigentes sindicais e ou comissões de delegados sindicais na empresa, dentro dos limites legais, todos os elementos que lhes permitam informar-se e informar os inscritos marítimos seus representados na empresa da actividade da empresa armadora, para cabal exercício das suas funções de representação dos inscritos marítimos abrangidos pelo presente contrato.

**Cláusula 9.ª****Garantias dos inscritos marítimos****É vedado à empresa:**

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o inscrito marítimo exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressões sobre o inscrito marítimo para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho e nas dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria profissional, salvo nos casos expressos na lei e no presente ACT;
- d) Obrigar o inscrito marítimo a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos inscritos marítimos.

**Cláusula 10.ª****Classificações**

1 - Para efeitos deste contrato é adoptado o enquadramento profissional e o descritivo de funções constantes dos anexos I e III, respectivamente.

2 - Sempre que necessário, poderá o inscrito marítimo desempenhar função superior à sua categoria, auferindo a retribuição e todas as regalias inerentes, voltando à função correspondente à sua categoria logo que o armador disponha de inscrito marítimo devidamente habilitado, desde que a sua qualificação profissional seja considerada suficiente para o desempenho em segurança dessa função.

**Cláusula 11.ª****Direitos sindicais**

Para efeitos deste ACT consideram-se como direitos sindicais os estabelecidos pela lei.

**CAPÍTULO IV****Prestação de trabalho****Cláusula 12.ª****Período normal de trabalho**

1 - O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuído por oito horas diárias de segunda-feira a sexta-feira.

2 - O horário de trabalho é o definido na lei, sendo os serviços ininterruptos prestados em quartos de quatro horas.

3 - Os serviços intermitentes serão prestados entre as 6 e as 21 horas, divididas por dois períodos de trabalho.

4 - Em qualquer caso, deverá haver um período de descanso diário mínimo de oito horas consecutivas.

**Cláusula 13.ª****Isenção do horário de trabalho**

1 - São isentos de horário de trabalho os inscritos marítimos que desempenhem as funções de comandante, chefe de máquinas, imediato, chefe radiotécnico, primeiro-maquinista e enfermeiro. Poderão ainda ser isentos de horário de trabalho outros inscritos marítimos que em contrato individual de trabalho o acordem com o armador.

2 - A isenção de horário de trabalho cobre todo o trabalho prestado para além do horário normal de trabalho em dias úteis.

**Cláusula 14.ª****Horário das refeições**

Nos locais de trabalho e de refeição estarão afixados quadros indicativos dos horários das principais refeições, de acordo com a legislação em vigor.

**Cláusula 15.ª****Trabalho suplementar**

1 - Considera-se suplementar todo o trabalho prestado para além do período normal de trabalho diário.

2 - O trabalho suplementar por períodos inferiores a uma hora conta sempre como uma hora suplementar.

3 - Para além do horário normal, os inscritos marítimos são obrigados a executar, no exercício das suas funções, com direito a remuneração suplementar, quando devida, as manobras que o navio tiver de efectuar, o trabalho exigido por formalidades aduaneiras, quarentena ou outras disposições sanitárias, bem como os exercícios salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares previstos pela SOLAS ou determinados pelas autoridades.

4 - Para além do horário normal e sem direito a remuneração suplementar, todo o inscrito marítimo é obrigado a executar:

- O trabalho que o comandante (ou mestre) julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
- O trabalho ordenado pelo comandante (ou mestre) com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que os inscritos marítimos tenham direito em indemnização ou salário de salvação e assistência;
- A normal rendição dos quartos.

5 - Quando embarcados, os inscritos marítimos terão direito à prestação de oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados.

**Cláusula 16.ª****Saída de portos nacionais**

Os navios não deverão sair de portos nacionais no dia 25 de Dezembro, salvo se por imposição das autoridades

marítimas ou portuárias ou quando se verificarem condições que possam implicar perda de vida bens ou afectação do meio ambiente.

**Cláusula 17.ª****Registo de trabalho a bordo**

Em conformidade com as normas internas dos armadores, haverá um registo mensal de trabalho suplementar a bordo, individual e por função, elaborado pelo inscrito marítimo e que contenha a sua identificação e elementos da retribuição mensal não regular para além do vencimento base. Este registo será visado semanalmente pela cadeia hierárquica competente.

**CAPÍTULO V****Remunerações****Cláusula 18.ª****Retribuição**

1 - A retribuição compreende o vencimento base mensal, o subsídio de IHT, as diuturnidades e o subsídio de gases.

2 - Não integram o conceito de retribuição:

- O suplemento de embarque;
- A remuneração especial por trabalho suplementar;
- As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes;
- As importâncias recebidas a título de remissão de folgas;
- As subvenções recebidas por motivo de ausência do porto de armamento;
- As subvenções recebidas por motivo da especial natureza da embarcação, das viagens e da carga transportada ou dos serviços prestados a bordo;
- As gratificações extraordinárias concedidas pelo armador como recompensa ou prémio pelos bons serviços prestados a bordo;
- Os salários de salvação e assistência;
- A participação nos lucros da empresa armadora.

**Cláusula 19.ª****Tempo e forma de pagamento**

1 - O armador obriga-se a pagar pontualmente ao inscrito marítimo até ao último dia útil de cada mês:

- O vencimento mensal e o suplemento de embarque, quando praticado, referentes ao mês em curso;
- A parte restante da remuneração referente ao mês anterior.

2 - Ocorrendo cessação do contrato de trabalho, o armador obriga-se a pagar ao inscrito marítimo a totalidade do que lhe é devido no mês em que se verificar tal cessação.

3 - O pagamento será efectuado, conforme pedido escrito do inscrito marítimo, por uma das formas seguintes:

- Depósito bancário em conta determinada pelo inscrito marítimo;

- b) Cheque, em seu nome ou de quem designar, remetido para o endereço indicado pelo inscrito marítimo.

4 - No acto de pagamento será entregue ao inscrito marítimo documento comprovativo, o qual incluirá todos os elementos exigidos por lei.

#### Cláusula 20.ª

##### Vencimento base mensal

1 - O vencimento base mensal devido aos trabalhadores inscritos marítimos abrangidos por este ACT é o fixado no anexo II, que faz parte integrante deste ACT.

2 - O vencimento mensal corresponderá à função exercida, independentemente da categoria de quem a exerce, sem prejuízo dos casos em que o inscrito marítimo já auferir na empresa remuneração correspondente a função superior, e será constituído pelo vencimento base mensal, as diuturnidades e o subsídio de IHT, sempre que, nestes últimos casos, a eles haja direito.

3 - A fórmula de cálculo do vencimento diário, é a seguinte:

$$\frac{(Vm \times 12)}{365}$$

sendo Vm o vencimento mensal.

4 - Qualquer inscrito marítimo que ultrapasse 18 meses consecutivos no exercício de função superior não poderá ser reduzido na remuneração inerente a essa função, não sendo de considerar nem para a contagem do tempo nem para a sua interrupção os períodos de descanso, doença, formação profissional ou outros que não sejam do exercício efectivo daquela função.

#### Cláusula 21.ª

##### Diuturnidades

Por cada três anos de antiguidade ao serviço da mesma empresa armadora, o inscrito marítimo adquire direito a uma diuturnidade, cujo valor será de 1,7% do nível X da tabela II de vencimentos, não podendo as diuturnidades exceder o número de oito.

#### Cláusula 22.ª

##### Remuneração por isenção de horário de trabalho

1 - Os vencimentos base mensais constantes do anexo II para as categorias profissionais enquadradas nos níveis I, II, e III incluem já uma remuneração especial indissociável pelo trabalho prestado em regime de IHT.

2 - Os inscritos marítimos integrados nos níveis IV a XI do enquadramento profissional que a nível de contrato individual de trabalho acordem com o armador a prestação de trabalho em regime de IHT terão direito a um subsídio igual a 30% do vencimento base mensal que integrara esse vencimento.

#### Cláusula 23.ª

##### Subsídio de Natal

1 - Em Novembro de cada ano será pago um subsídio de Natal de valor igual ao vencimento mensal desse mês.

2 - No caso de o inscrito marítimo não estar ao serviço do armador durante todo o ano, o pagamento será proporcional ao tempo de serviço e será efectuado no último mês de prestação de trabalho.

#### Cláusula 24.ª

##### Remuneração do período de descanso

Durante o período de descanso em terra, e reportado à data da sua atribuição, o inscrito marítimo terá direito ao vencimento mensal mais elevado auferido nesse período de embarque.

#### Cláusula 25.ª

##### Subsídio de férias

1 - Anualmente, o inscrito marítimo adquire direito a um subsídio de férias de montante igual ao vencimento mensal.

2 - No caso de o inscrito marítimo não estar ao serviço do armador durante todo o ano, o pagamento será proporcional ao tempo de serviço e será efectuado no último mês de prestação de trabalho, salvaguardados os princípios sobre a aquisição do direito a férias.

#### Cláusula 26.ª

##### Subsídio de gases

Todos os inscritos marítimos dos navios-tanques petroleiros, de gás liquefeito e de produtos químicos receberão, enquanto embarcados, um subsídio diário de 0,7% do nível X da tabela II de vencimentos.

#### Cláusula 27.ª

##### Remuneração da hora suplementar

1 - A remuneração horária por trabalho suplementar será a resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{(Vm \times 12) \times 1,50 + S}{(52 \times Hs)}$$

para dias úteis e:

$$Rh = \frac{(Vm \times 12) \times 1,75 + S}{(52 \times Hs)}$$

para sábados, domingos e feriados, sendo Rh a remuneração horária, Vm o vencimento mensal, Hs as horas de trabalho normal semanal e S o subsídio/hora de gases.

2 - Em sede de contrato individual de trabalho, o armador e o inscrito marítimo poderão acordar esquemas de remuneração diferentes dos referidos no n.º 1, que terão de respeitar as condições mínimas prevista neste ACT, desde que para tanto reduzam tal acordo a escrito.

#### Cláusula 28.ª

##### Alimentação

1 - A alimentação em viagem é igual para todos os inscritos marítimos e é fornecida pelo navio em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 - É remunerado como suplementar o trabalho prestado durante as horas de refeição previamente fixadas. Sempre que, por razões imperativas de serviço, as refeições não possam ser tomadas no período fixado para tal, obriga-se o armador a fornecer a refeição à hora mais próxima possível daquele período.

3 - Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço - 450\$ (Euros 2,24);

Almoço - 1850\$ (Euros 9,23);

Jantar - 1850\$ (Euros 2,24);

Ceia - 450\$ (Euros 9,23);

- a) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 8 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o pequeno-almoço;
- b) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 12 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o almoço;
- c) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 19 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o jantar;
- d) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 0 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para a ceia.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Zonas de guerra

1 - Caso o navio vá navegar em zonas de guerra, o armador informará o inscrito marítimo desse facto antes do início da viagem, só seguindo esta viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 - Os inscritos marítimos terão direito a um subsídio correspondente a 100% do vencimento base quando e enquanto se encontrem em zonas de guerra.

3 - São consideradas zonas de guerra aquelas em que existe um efectivo risco de guerra, como tal qualificadas pelas companhias seguradoras, nomeadamente a Lloyds. Serão excluídos os conflitos em que Portugal seja interveniente em situação de guerra declarada.

4 - Se somente em viagem houver conhecimento de que o navio navegará em zonas de guerra, poderá o inscrito marítimo recusar prosseguir viagem, sendo repatriado até ao porto que anteceda a entrada nas zonas citadas.

5 - Para efeitos desta cláusula, e no caso de não haver reconhecimento internacional dos limites da zona de guerra, considera-se incluído na zona de guerra o mar territorial como tal considerado pelo direito internacional, até ao limite máximo de 60 milhas.

6 - Em caso de guerra, o seguro previsto para acidentes de trabalho e tornado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.

7 - Em caso de guerra, além do seguro previsto no número anterior, o armador obriga-se a celebrar um contrato de seguro especial no valor de 10 000 contos (E 49 879,79)

por inscrito marítimo, pagável em caso de morte ou invalidez permanente.

8 - O seguro previsto no número anterior torna-se obrigatório logo que o navio entre na zona de guerra.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Suplemento de embarque

1 - Em substituição do pagamento das horas suplementares, os armadores podem optar por pagar mensalmente, a todos ou a parte dos inscritos marítimos quando embarcados, um suplemento especial de embarque.

2 - O suplemento de embarque cobrirá, além das oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados o montante de horas suplementares que se pretenda consolidar, cuja prestação não poderá, assim, ser recusada. Contudo, o âmbito do suplemento de embarque poderá ser alargado a cobertura de outras prestações, desde que as partes assim o acordem em contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.<sup>a</sup>

3 - O suplemento de embarque terá o valor determinado pela aplicação da tabela seguinte, para estes efeitos tomada como referencia, com incidência sobre os vencimentos base que constituem as tabelas salariais constantes do anexo II:

- a) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de vinte horas suplementares - 106%;
- b) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de quarenta horas suplementares - 124%;
- c) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de sessenta horas suplementares - 143%;
- d) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de oitenta horas suplementares - 161%.

4 - Com prejuízo do disposto nos números anteriores, o comandante, o chefe de máquinas, o imediato, o chefe radiotécnico e o primeiro-maquinista de todos os navios, quando no desempenho da respectiva função dada a sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, não estando sujeitos ao estabelecido nas cláusulas 12.<sup>a</sup> e 13.<sup>a</sup>

5 - Por força do estabelecido no n.º 4, aqueles inscritos marítimos, quando embarcados, receberão, a título de compensação por todo o trabalho suplementar prestado e ainda por outras situações que legitimem a atribuição de subsídios a outros inscritos marítimos o complemento de remuneração seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.<sup>a</sup>:

- a) Ao comandante e ao chefe de máquinas dos navios a que se aplica tabela I do anexo II, 100% do vencimento base mensal nela definido;
- b) Ao comandante, chefe de máquinas, imediato primeiro-maquinista e chefe radiotécnico dos navios abrangidos pelas tabelas II e III, 125% do vencimento base mensal, ou 100%, caso os referidos vencimentos sejam superiores em, pelo menos, 6 % aos das tabelas constantes do anexo II.

6 - Os armadores que até a data da assinatura do presente ACT vinham praticando tabelas salariais e sistemas compensadores de trabalho suplementar realizado a bordo diferentes do agora acordado poderão continuar a adoptar os

mesmos procedimentos se e enquanto o resultado de tal aplicação se mostrar globalmente mais favorável ao inscrito marítimo.

**Cláusula 31.ª**

**Deslocações para embarque/  
desembarque e repatriamento**

1 - Os armadores suportarão todas as despesas de transporte, em meio de transporte a sua escolha, alojamento e alimentação com as deslocações em serviço dos inscritos marítimos, bem como nos casos de repatriamento por doença ou acidente de trabalho.

2 - Sempre que haja acordo entre inscrito marítimo e armador, poderá haver opção pelas ajudas de custo previstas na cláusula 32.ª, as quais cobrirão o alojamento e a alimentação.

3 - No estrangeiro, e para além do referido nos números anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a Euros 40.

4 - Os armadores garantirão um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de 7000 contos (Euros 34 915,85).

5 - O tempo de viagem não será considerado como tempo de descanso, salvo se o inscrito marítimo tiver optado por meio de transporte mais demorado que o indicado pelo armador. Neste último caso, o inscrito marítimo suportará o diferencial de custo entre o transporte por si escolhido e o transporte escolhido pelo armador.

6 - O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos casos de despedimento sem justa causa por parte do inscrito marítimo é de doença ou lesão culposa, sem prejuízo de o armador poder vir a ressarcir-se dos custos inerentes.

**Cláusula 32.ª**

**Ajudas de custo**

1 - Fora do porto de armamento, no caso de construção, ou sempre que no navio não existam condições de habitabilidade, os armadores suportarão todas as despesas com transporte, alojamento e alimentação dos inscritos marítimos.

2 - Se houver acordo entre o inscrito marítimo o armador nos termos do n.º 2 da cláusula 31.ª, as ajudas de custo serão de valor igual às mais elevadas definida anualmente por portaria governamental para os funcionários do Estado.

**CAPÍTULO VI**

**Suspensão da prestação de trabalho e cessação  
do contrato de trabalho**

**Cláusula 33.ª**

**Descanso semanal e feriados**

1 - Os domingos são dias de descanso e os sábados dias de descanso complementares.

2 - São também considerados dias de descanso os feriados a seguir indicados:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus;  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro,  
25 de Dezembro.

3 - São equiparados a dias feriados os dias a seguir indicados:

Terça-feira de Carnaval;  
Feriado municipal da localidade da sede do armador;  
Dia da Marinha Mercante;  
24 de Dezembro.

**Cláusula 34.ª**

**Períodos de descanso em terra**

1 - Por cada mês de embarque, o inscrito marítimo adquire direito aos seguintes períodos de descanso em terra, com dispensa absoluta de prestação de trabalho:

- a) 20 dias consecutivos nos navios de transporte de produtos petrolíferos, produtos químicos e gases liquefeitos;
- b) 15 dias consecutivos nos restantes navios.

2 - Este período de descanso compreende, por um lado, as férias anuais e, por outro, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados passados a bordo.

3 - Os períodos de descanso em terra, até ao limite proporcional de 60 dias em cada ano civil, não podem ser remidos a dinheiro, podendo sê-lo, na parte em que excedam tal limite, por acordo entre armador e inscrito marítimo.

4 - O número de dias de descanso em terra, nos meses incompletos de embarque, é proporcional ao número de dias de embarque, arredondado ao dia imediatamente superior.

5 - O período de embarque será compreendido entre três e seis meses, ao fim do qual será obrigatoriamente concedido um período de descanso em terra, podendo, por acordo entre o armador e o inscrito marítimo, tal período ser alterado até ao limite máximo de oito meses.

6 - O período de descanso em terra será normalmente concedido no porto de armamento ou de recrutamento.

7 - Se a data fixada para o início do período de descanso não puder ser mantida por motivo de doença, será adiada para o 1.º dia útil após a alta.

8 - No caso de interrupção do período de descanso, por doença devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de descanso coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, o armador deverá ter conhecimento da data do início da doença e do termo da mesma no prazo de três dias úteis seguintes ao início e ao seu termo.

10 - No caso de navios em construção no estrangeiro, os inscritos marítimos deslocados para acompanhamento dessa construção serão considerados embarcados para efeitos do disposto no presente ACT, sendo a duração do tempo de estada no estrangeiro e respectiva remuneração acordados em contrato individual de trabalho com o armador.

11 - Nas situações de desembarque por doença ou acidente, frequência de cursos de formação profissional, e na situação de aguardar embarque, haverá direito a um período de três dias consecutivos de descanso, por mês, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.

12 - Considera-se também ao abrigo do número anterior a prestação de serviço no porto de armamento a bordo do navio imobilizado por estar desarmado ou a aguardar venda.

13 - O armador que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder os períodos de descanso nos termos desta convenção, além da obrigação devida, pagará ao inscrito marítimo, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo do período de descanso que deixou de gozar e o triplo do respectivo subsídio de férias.

#### Cláusula 35.ª

##### Apresentação após as férias

1 - O inscrito marítimo estará disponível para embarcar no 1.º dia seguinte ao termo do gozo do período de descanso em terra, sendo obrigatório ter em ordem toda a documentação exigida para embarque.

2 - O inscrito marítimo que não cumpra com o disposto no n.º 1 incorre em faltas injustificadas.

3 - É obrigação do armador informar o inscrito marítimo de qual a documentação a actualizar, se for caso disso.

#### Cláusula 36.ª

##### Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 - Quando o inscrito marítimo esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 - Terminado o impedimento, deve o inscrito marítimo apresentar-se imediatamente ao armador para retomar o serviço, cessando nessa data a suspensão da prestação de trabalho.

#### Cláusula 37.ª

##### Faltas justificadas

1 - São consideradas faltas justificadas as seguintes:

- a) Até 11 dias úteis consecutivos, por motivo do seu casamento;
- b) As motivadas pelo falecimento do conjugue não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto com o trabalhador, e respectivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, ate cinco dias consecutivos por altura do óbito;
- c) As motivadas por falecimento de avós, bisavos, netos, bisnetos, irmaos, cunhados e de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos por altura do óbito;
- d) Até cinco dias úteis, ao pai, por altura do nascimento de filho;
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegados sindicais ou de membros de comissões de trabalhadores;
- J) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino, desde que esteja desembarcado;
- g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao inscrito marítimo, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- h) As prévia ou posteriormente autorizadas pelo armador.

2 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do inscrito marítimo, salvo o disposto no número seguinte.

3 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 1, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores, em conformidade com a legislação aplicável;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o inscrito marítimo tenha direito ao subsídio da segurança social respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o inscrito marítimo tenha direito a seguro.

4 - No caso previsto na alínea g) do n.º 1, se o impedimento do inscrito marítimo se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado.

5 - Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, os inscritos marítimos em viagem beneficiarão de dispensa de serviço quando chegarem ao porto de armamento.

6 - Os inscritos marítimos embarcados têm direito, qualquer que seja o porto em que se encontrem, ao regresso imediato a Portugal e ao pagamento de todas as despesas de repatriamento se ocorrer o falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro (a), filhos ou pais.

7 - Se o falecimento ou doença grave dos familiares indicados no número anterior ocorrer quando o inscrito marítimo se encontre no navio a navegar, este mantém seu direito ao regresso a Portugal e ao pagamento das despesas de repatriamento, desde que o requeira logo que chegue ao primeiro porto.

8 - Para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 desta cláusula entende-

se por doença grave aquela que seja comprovada como tal pelos serviços de saúde do armador ou pelos serviços médico-sociais.

#### Cláusula 38.ª

##### Faltas injustificadas

1 - Consideram-se injustificadas as faltas não previstas na cláusula 37.ª

2 - As faltas injustificadas poderão, por acordo entre as partes, ser descontadas nos períodos de descanso em terra, no caso de não ultrapassarem os dias de descanso a que tiver direito, sem prejuízo do correspondente subsídio de férias.

#### Cláusula 39.ª

##### Assistência inadiável a membros do agregado familiar

O regime da assistência inadiável a membros do agregado familiar é o estabelecido na lei de protecção da maternidade e paternidade.

#### Cláusula 40.ª

##### Comunicação das faltas

1 - Quando o inscrito marítimo não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar imediatamente o armador ou seu representante.

2 - Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença ou acidente, o inscrito marítimo enviará ao armador ou seu representante, no prazo máximo de três dias úteis, atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.

3 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 - O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao inscrito marítimo prova dos factos invocados para justificação.

#### Cláusula 41.ª

##### Licença sem retribuição

1 - Poderão ser concedidas aos inscritos marítimos que o solicitem licenças sem retribuição nos termos da lei.

2 - É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, contando aquele período para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 42.ª

##### Cessaçao do contrato de trabalho

1 - O contrato de trabalho cessa nos termos da Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

2 - Para calculo das indemnizações previstas no referido decreto-lei, considera-se um valor mínimo equivalente a 1,5 meses da retribuição, conforme definido no n.º 1 da cláusula 18.ª deste ACT, por cada ano ou fracção de antiguidade nos termos da lei.

3 - O valor do vencimento base mensal para efeitos de indemnização será o correspondente a função desempenhada no momento da rescisão. No entanto, se nos últimos 18 meses o inscrito marítimo tiver sido matriculado em navios enquadráveis em diferentes tabelas salariais, os cálculos terão por base a tabela II.

## CAPÍTULO VII

### Da segurança social e assistência e medicamentosa

#### Cláusula 43.ª

##### Contribuição para a segurança social

Os armadores e os inscritos marítimos contribuirão para a segurança social nos termos da legislação em vigor.

#### Cláusula 44.ª

##### Assistência na doença

1 - Todo o inscrito marítimo, quando embarcado que contraia doença impeditiva de prestação de trabalho será pago das suas retribuições por todo o tempo que durar o impedimento em viagem, salvo se outro tratamento mais favorável vier a ser estabelecido na lei e obterá, além disso, curativo e assistência clínica e medicamentosa.

2 - As doenças contraídas em serviço e por virtude do mesmo serão de conta e risco do armador, nos termos da legislação aplicável.

3 - Em todos os casos de enfermidade, tanto do foro clínico como do cirúrgico, não abrangidos pelos números anteriores, a responsabilidade do armador transitará para a segurança social.

#### Cláusula 45.ª

##### Seguro por acidente de trabalho

Nos termos da lei, e sem prejuízo da cláusula seguinte, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

#### Cláusula 46.ª

##### Tratamento de doenças ou acidentes fora do porto de armamento

No caso de o tratamento do doente ou acidentado ser feito em terra e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o inscrito marítimo, o armador suportará todos os encargos até ao seu regresso ao porto de armamento, se esses encargos não forem da responsabilidade da companhia de seguros ou da segurança social.

#### Cláusula 47.ª

##### Inspecções médicas

Os armadores assegurarão de sua conta inspecções médicas periódicas dos inscritos marítimos, preferencialmente antes do embarque.

Cláusula 48.<sup>a</sup>**Regalias sociais**

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de segurança social e seguradoras mantem-se, nos termos da lei, a nível dos contratos individuais de trabalho.

**CAPÍTULO VIII****Higiene e segurança**Cláusula 49.<sup>a</sup>**Princípios gerais**

1 - Os armadores obrigam-se a instalar os inscritos marítimos em boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita a segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

2 - A defesa das garantias dos inscritos marítimos nos campos da higiene, segurança e saúde compete aos próprios inscritos marítimos a bordo dos navios e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.

3 - Aos inscritos marítimos serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as respectivas actividades profissionais e as medidas preventivas a tomar, as quais estarão a cargo dos responsáveis pela higiene e segurança a bordo dos navios.

4 - A formação sobre higiene e segurança dada aos inscritos marítimos deverá ser, em princípio, dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da respectiva retribuição.

Cláusula 50.<sup>a</sup>**Locais de trabalho e equipamento individual de protecção**

1 - Todos os locais de trabalho serão providos dos indispensáveis meios de segurança, nas condições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

2 - O equipamento individual de protecção e segurança, bem como o de preservação da saúde física e psíquica dos inscritos marítimos, será posto a disposição pelos armadores.

3 - O armador respeitará nos locais de trabalho os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.

Cláusula 51.<sup>a</sup>**Alojamento dos tripulantes**

1 - Os locais destinados a alojamento dos inscritos marítimos deverão ser providos das condições indispensáveis de habitabilidade e higiene.

2 - Os alojamentos e as áreas comuns devem respeitar os mínimos de dimensões e demais características estabelecidas na lei portuguesa e nas convenções da OIT.

3 - O armador assegurará os meios de equipamento necessários para a lavagem da roupa de trabalho dos inscritos marítimos, bem como a mudança, pelo menos semanal, das roupas dos camarotes.

**CAPÍTULO IX****Formação profissional**Cláusula 52.<sup>a</sup>**Formação e desenvolvimento**

1 - Os armadores assegurarão as acções de formação que considerem necessárias ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira a ao desenvolvimento do inscrito marítimo, nomeadamente através dos estabelecimentos de ensino adequados e, preferencialmente, em colaboração com a FESMAR.

2 - As acções de formação de iniciativa do armador serão remuneradas, sendo igualmente da responsabilidade do armador os custos de transporte, refeições e alojamento.

**CAPÍTULO X****Disposições gerais**Cláusula 53.<sup>a</sup>**Normas aplicáveis aos contratos de trabalho**

Os contratos de trabalho estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho do pessoal da marinha de comércio, bem como às disposições do presente ACT e demais legislação aplicável.

Cláusula 54.<sup>a</sup>**Bem-estar a bordo**

O armador deverá dotar as salas de convívio com meios que promovam o bem-estar a bordo, nomeadamente televisão, rádio, vídeo e biblioteca.

## Cláusula 55.a

**Serviço de lanchas**

Quando o navio estiver fundeado, o armador obriga-se a assegurar um serviço de ligação com terra que permita a normal rendição de serviço, desde que a lei local e as condições de segurança o permitam.

Cláusula 56.<sup>a</sup>**Familiares a bordo**

O embarque de familiares a bordo está sujeito à regulamentação interna de cada armador e à sua autorização, sem prejuízo das condições actualmente praticadas.



**Cláusula 57.ª****Roupas e equipamento de trabalho**

Constituem encargo do armador as despesas com ferramentas, equipamentos e roupa de trabalho de uso profissional utilizados pelo inscrito marítimo.

**Cláusula 58.ª****Avanços a bordo**

Os inscritos marítimos dos navios que escalem portos estrangeiros poderão solicitar ao comandante avanços mensais no valor de 25% do seu vencimento base, podendo aquele valor ser ultrapassado em conformidade com as normas internas dos armadores e as disponibilidades dos fundos de caixa a bordo. As importâncias assim avançadas serão descontadas na retribuição mensal.

**Cláusula 59.ª****Quotização sindical**

1 - Os armadores obrigam-se a descontar mensalmente nas remunerações dos inscritos marítimos sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e proceder ao seu envio para os sindicatos respectivos, nos termos da lei.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sindicatos obrigam-se a informar os armadores de quais as quotizações estatutariamente fixadas (em valor absoluto ou percentual, indicando, neste caso, a base de incidência).

3 - Os descontos iniciar-se-ão no mês seguinte àquele em que a comunicação feita pelo sindicato der entrada na empresa.

4 - Os armadores remeterão aos sindicatos outorgantes, até ao dia 20 de cada mês, as quotizações sindicais descontadas no mês imediatamente anterior, acompanhadas de mapa no qual constem os totais das remunerações sobre que incidem as quotizações dos inscritos marítimos abrangidos.

**Cláusula 60.ª****Protecção dos bens deixados a bordo**

1 - Em caso de doença, acidente ou morte de um inscrito marítimo, o armador ou seu representante adoptará as medidas necessárias para proteger os bens deixados a bordo.

2 - O armador ou seu representante deverá enviar, logo que possível, os bens deixados a bordo para o local indicado pelo inscrito marítimo desembarcado ou seu herdeiros.

**Cláusula 61.ª****Perda de haveres**

1 - Os armadores, directamente ou por intermédio de

companhia seguradora, indemnizarão o inscrito marítimo pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado. Quando em deslocações em serviço, o armador garantirá um seguro que cubra o risco de extravio de bagagem.

2 - A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 600 000\$ (Euros 2992,78).

3 - Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais que os inscritos marítimos venham a obter por outra via, como compensação por tais perdas.

4 - Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de facto imputável ao inscrito marítimo.

5 - O material profissional que o inscrito marítimo tenha a bordo será pago separadamente, sempre que comprovada a sua perda, desde que o inscrito marítimo tenha declarado previamente a sua existência ao comandante.

**Cláusula 62.ª****Definição de porto de armamento**

Para efeitos deste contrato, entende-se como porto de armamento aquele em que a embarcação faz normalmente as matrículas da tripulação e se prepara para a actividade em que se emprega.

**Cláusula 63.ª****Protecção da maternidade e paternidade**

1 - Aos inscritos marítimos aplica-se o regime legal de protecção da maternidade e paternidade

2 - Para usufruírem deste regime os inscritos marítimos terão de informar por escrito os armadores e apresentar o comprovativo adequado à situação.

**Cláusula 64.ª****Cantinas**

Em conformidade com a regulamentação interna de cada armador, os inscritos marítimos podem criar cantinas a bordo, cuja gestão será da sua responsabilidade, obrigando-se o armador a adiantar os montantes necessários às despesas, de que será totalmente reembolsado.

**Cláusula 65.ª****Carácter globalmente mais favorável do presente ACT**

As partes consideram que este ACT, no que respeita aos inscritos marítimos e armadores por ele abrangidos, é globalmente mais favorável do que as convenções colectivas de trabalho anteriores.

## CAPÍTULO XI

## Relação entre as partes outorgantes

## Cláusula 66.ª

## Comissão

1 - Será constituída uma comissão paritária, composta por três representantes sindicais e igual número de representantes dos armadores, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição a interpretação e a integração de lacunas do presente contrato.

2 - No prazo de 90 dias após a assinatura deste contrato cada uma das partes outorgantes do presente ACT comunicará por escrito à outra os seus representantes.

3 - A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada parte.

4 - As deliberações tomadas pela comissão paritária, desde que tomadas por unanimidade, consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante do presente ACT e deverão ser enviadas para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

5 - A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de 15 dias após a convocação de qualquer das partes.

## Cláusula 67.ª

## Fontes de direito

1 - Como fontes imediatas de direito supletivo deste contrato, as partes aceitam, pela ordem a seguir indicada:

- Os princípios gerais do direito do trabalho português;
- As convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT, pela IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo Estado Português;
- Os princípios gerais de direito.

2 - Como fontes mediatas de direito supletivo deste contrato as partes aceitam as recomendações e resoluções emanadas da OIT, da IMO e de outras organizações internacionais.

## NEXO I

## Enquadramento profissional

Níveis Salariais	Funções
I	Comandante
II	Chefe de máquinas
III	Imediato. Primeiro-maquinista. Chefe radiotécnico.
IV	Primeiro-piloto Primeiro-radiotécnico
V	Segundo-piloto. Segundo-maquinista. Segundo-radiotécnico.
VI	Terceiro-piloto. Terceiro-maquinista. Terceiro-radiotécnico. Mestre costeiro.
VII	Praticante. Electricista. Primeiro-maquinista prático. Depenseiro. Enfermeiro. Contramestre. Mecânico de bordo.
VII	Carpinteiro
IX	Segundo-maquinista prático. Paioleiro da máquina. Paioleiro-depenseiro. Cozinheiro. Bombeiro.
X	Marinheiro motoristas. Primeiro-marinheiro. Fogueiro Ajudante de motorista. Padeiro. Ajudante de electricista.
XI	Segundo-marinheiro Empregado de câmara. Ajudante de cozinheiro.

## ANEXO II

## Tabelas salariais - Valores mensais

Níveis	Tabela I - TPG/T <sup>Q</sup> /PTR		Tabela II - CST/PCT/GRN/ PSG/CRG/FRG		Tabela III - NC	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros	Escudos	Euros
I	434 000	2 164,78	355 200	1 771,73	323 800	1 615,11
II	394 500	1 967,76	322 800	1 610,12	294 300	1 467,96

Níveis	Tabela I TPG/TPQ/PTR		Tabela II CST/PCT/GRN/ PSG/CRG/FRG		Tabela III NC	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros	Escudos	Euros
III: (a)	303 400	1 513,35	290 400	1 448,51	267 400	1 333,79
(b) (c)	291 700	1 454,99	279 300	1 393,14	257 200	1 282,91
IV (c)	200 600	1 000,59	192 000	957,69	176 600	880,88
V (c)	189 200	943,73	182 400	909,81	166 200	829
VI (c)	178 100	888,36	171 900	857,43	158 500	790,59
VII (d)	194 200	968,67	187 200	933,75	172 700	861,42
	149 500	745,70	144 000	718,27	132 700	661,90
VIII	173 100	683,85	132 000	658,41	121 800	607,54
IX	128 800	642,45	124 200	619,51	114 400	570,62
X (e)	123 300	615,02	118 800	592,57	109 300	545,19
	119 100	594,07	114 600	571,62	105 700	527,23
XI	113 600	566,63	109 500	546,18	101 100	504,28

(a) Corresponde à remuneração do imediato

(b) Corresponde à remuneração do primeiro maquinista.

(c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data outorga deste ACT.

(d) Corresponde a remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT nos termos da cláusula 22.ª.

(e) Corresponde a remuneração do marinheiro-motorista.

PSG - navio de passageiros.

CRG - navio de carga geral.

PTR - navio-tanque petrolífero.

TPG - navio de gás liquefeito.

FRG - navio-frigorífico.

TPQ - navio de produtos químicos

CST - navio cisterna.

GRN - navio graneleiro.

PCT - navio porta-contentores.

NC - navio até 1500 tab que opere na navegação costeira.

### ANEXO III

#### Descritivo de funções

**Comandante.** - É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pelo comando de um navio. Naquela qualidade, o seu detentor actua, tendo em conta:

- a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a protecção do meio ambiente marítimo, para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou por adesão pelo Decreto-lei n.º 28/85, de 8 de Agosto:
- i) Garantir que a organização dos quartos de navegação seja adequada a realização de um quarto de navegação com segurança e, estando o navio atracado ou fundeado com segurança num porto, tomar todas as medidas necessárias

para garantir a efectivação de um serviço de quartos de convés e de máquinas adequado e eficaz para fins de segurança;

- ii) Dirigir os oficiais de convés, chefes de quarto, na navegação em segurança, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe;
- iii) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

Planificação da viagem, navegação em quaisquer condições e determinação da posição;

Manobra e governo do navio em quaisquer condições;

Manuseamento e estiva da carga;

Organização de exercícios de combate a incêndio e adopção de técnicas de prevenção, detecção e extinção de incêndios;

Procedimentos em situação de emergência: encalhe, abalroamento, incêndio, explosão, abandono do navio e homem ao mar;

Organização de exercícios de abandono do navio e utilização dos meios de salvação;

Aplicação dos cuidados médicos, de acordo com as determinações das publicações nacionais e internacionais sobre a matéria:

Guia médico internacional para navios;

Secção Médica do Código Internacional de Sinais;

Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes com mercadorias perigosas;

Transmissão e recepção de mensagens por sinais luminosos Morse e por utilização do Código Internacional de Sinais e dos radiotelefonos, transmissão de sinais de socorro por radiotelegrafia em casos de emergência;

Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;

- b) A legislação nacional e internacional, essencialmente a derivada de acordos e convenções internacionais na medida em que estes afectem as obrigações e as responsabilidades específicas do comandante, em particular os que respeitam a segurança e protecção do meio ambiente marítimo:

- i) Controlo, e manutenção em permanente validade, dos certificados e outros documentos que deverão obrigatoriamente estar a bordo por força de convenções internacionais;
- ii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional das Linhas de Carga;
- iii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;
- iv) Responsabilização nos termos das convenções internacionais para a prevenção da poluição provocada pelos navios;
- v) Responsabilização pelas declarações marítimas de saúde e pelo cumprimento das exigências dos regulamentos sanitários internacionais;
- vi) Responsabilização nos termos da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar;
- vii) Responsabilização de outros instrumentos respeitantes à segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e carga;
- c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

**Oficial de convés.** - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de convés, caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas, atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes - oficial piloto-chefe, oficial piloto de 1.ª classe, oficial piloto de 2.ª classe e oficial piloto de 3.ª classe -, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

- a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direcção geral do comandante, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os princípios básicos a observar durante um quarto de navegação constantes da regra da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe, bem como os princípios e guia operacional para oficiais de convés chefes de quarto em porto, adoptados por aquela Convenção;
- b) Executar e mandar executar as tarefas delegadas pelo comandante e para as quais possui os conhecimentos adequados;
- c) Ao oficial de convés, cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante, competem, além das funções que tradicionalmente lhe são específicas, aquelas que o comandante nele delegar e, adicionalmente, o comando do navio, em caso de incapacidade do comandante; por tal facto, a sua função recebe a designação específica de imediato.

**Chefe do serviço de radiocomunicações.** - É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pela chefia directa de um ou mais oficiais radiotécnicos e da estação de radiocomunicações. Naquela qualidade actua de modo a:

- a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioelétrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioelétrica e a manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adoptadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;

- b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência.

**Oficial radiotécnico.** - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de radiocomunicações caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes - oficial radiotécnico de 1.ª classe, oficial radiotécnico de 2.ª classe e oficial radiotécnico de 3.ª classe, sendo responsável pela estação de radiocomunicações no caso de ser o único radiotécnico a bordo:

- a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioelétrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioelétrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adoptadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;
- b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência.

**Chefe de máquinas.** - É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao principal responsável pela secção de máquinas do navio. Naquela qualidade o seu detentor actua, tendo em conta:

- a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a protecção do meio ambiente marítimo para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou por adesão pelo Decreto-Lei n.º 28/85, de 8 de Agosto:
  - i) Garantir, em consulta com o comandante, que a organização dos quartos de máquinas seja adequada à realização de um quarto em serviço;
  - ii) Dirigir os oficiais de máquinas, chefes de quarto em casa da máquina em condução convencional ou oficiais de serviço em casa da máquina em condução desatendida, na inspecção, funcionamento e verificação de todas as máquinas e equipamentos a seu cargo e nas tarefas de zelar para que as máquinas das quais depende a segurança do navio funcionem de modo seguro e eficaz e tenham a manutenção conveniente;
  - iii) Determinar previamente, e em consulta com o comandante, as necessidades da viagem prevista, tendo em consideração as exigências relativas a combustível, água, lubrificantes, produtos químicos, materiais de consumo e sobressalentes, ferramentas, apetrechos e tudo o mais que seja necessário ao normal serviço de máquinas;
- IV) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

Planificação, coordenação e controlo, segundo as normas de segurança das autoridades das sociedades classificadoras, de todas as operações relativas ao funcionamento, manutenção e reparação de todos os equipamentos e instalações mecânicas, eléctricas e electrónicas respeitantes à secção de máquinas e que compreendem:

Máquinas de propulsão;  
Caldeiras;  
Máquinas auxiliares;  
Máquinas e sistemas mecânicos, hidráulicos e eléctricos de governo;

Máquinas de convés e equipamento de cargas;  
 Sistemas automáticos e automatizados (mecânicos, electrónicos, hidráulicos e pneumáticos) de controlo das instalações de máquinas;  
 Instalações de combustíveis e lubrificantes;  
 Instalações de água, vapor, esgotos e sanitários;  
 Instalações de distribuição de força motriz, iluminação e aquecimento;  
 Prevenção, detecção e extinção de incêndios;  
 Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;  
 Prestação de primeiros socorros relativos aos tipos de lesões que se possam verificar nos compartimentos onde existem máquinas e utilização do equipamento de primeiros socorros;  
 Utilização dos meios de salvação;  
 Recepção do que na subalínea iii) se refere;

- b) A legislação nacional e internacional aplicável;
- c) As normas internas da Empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e a sua área de competência;
- d) A necessidade de promover a formação para aquisição complementar dos conhecimentos teóricos e da experiência prática exigíveis ao desenvolvimento profissional dos tripulantes envolvidos;
- e) Que a delegação, implícita nas alíneas anteriores, para a execução das tarefas nelas referidas deverá, basicamente, considerar:

O tipo de navio;

O tipo e estado das máquinas;

As formas especiais de condução determinadas por certos factores tais como condições meteorológicas, gelo, águas contaminadas, águas pouco profundas, situações de emergência, limitação de avarias ou combate à poluição;

As qualificações e experiência do pessoal afecto;

A segurança da vida humana no navio, da carga e do porto e protecção do meio ambiente;

O cumprimento dos regulamentos internacionais, nacionais locais;

A manutenção das operações normais do navio.

**Oficial de máquinas.** - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de máquinas caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes - oficial maquinista de 1.ª classe, oficial maquinista de 2.ª classe e oficial maquinista de 3.ª, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis aquelas qualificações:

- a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direcção do chefe de máquinas, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os princípios básicos a observar durante um quarto de navegação constantes da regra III/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, e a recomendação sobre os princípios e guia operacional para oficiais de máquinas, chefes de quarto de máquinas em porto adoptados por aquela Convenção;
- b) Executar e fazer executar as tarefas delegadas pelo chefe de máquinas e para as quais possui os conhecimentos adequados;
- c) Ao oficial de máquinas cujo posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas compete a coordenação e planificação das acções da secção que o chefe nele delegue e, adicionalmente, a chefia da secção, em caso de incapacidade do chefe de máquinas.

**Mestre costeiro.** - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação ao qual compete, nos termos legais, comandar embarcações de navegação costeira nacional com arqueação bruta inferior a 200 t. Como tal são atribuíveis e caracterizam esta função:

- a) As tarefas indicadas para a função de comandante, tal como se encontram definidas na regra II/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e do Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, com as adaptações requeridas pelo tipo de embarcação e área em que opera caracterizadas na regra II/3 do mesmo diploma;
- b) As obrigações determinadas pela legislação nacional e internacional, particularmente as que respeitem à segurança e protecção do meio ambiente marítimo;
- c) As normas internas da Empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

**Electricista.** - É a função caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis às categorias profissionais de electricista de 1.ª classe, electricista de 2.ª classe e ajudante de electricista, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis aquelas qualificações:

- a) Tarefas de manutenção e reparação:

Das máquinas eléctricas;

Da rede de energia eléctrica (produção, distribuição e utilização);

Do sistema eléctrico de emergência (gerador ou baterias) e rede de distribuição e utilização;

- b) Controlo, de acordo com o modelo de organização adoptado, dos materiais de consumo, sobressalentes e ferramentas respeitantes à sua área de competência.

**Maquinista prático.** - É a função caracterizada como adiante se indica, atribuível às categorias profissionais de maquinista prático de 1.ª classe e maquinista prático de 2.ª classe, com as limitações determinadas pelas diferentes requisitos legais aplicáveis aquelas qualificações:

- a) Assim, quando exerça funções de chefia do serviço de máquinas, nos termos da legislação aplicável, actua como referido para a função de chefe de máquinas, com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação que se encontra habilitado a chefiar;
- b) Quando exerça funções atribuídas aos oficiais de máquinas, nos termos da legislação aplicável, actua como referido para a função de oficial de máquinas;
- c) Quando, na qualidade de elemento da mestrança do serviço de máquinas, exerça as funções de chefe de quarto, nos termos da legislação aplicável, compete-lhe a execução das tarefas indicadas na alínea b), com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação para que se encontra habilitado.

**Dispenseiro.** - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por, em coordenação da mestrança e marinagem de câmaras:

- a) Requisitar, recepcionar, conservar e movimentar os mantimentos e equipamento do serviço de câmaras e artigos de consumo respeitantes a sua área de competência;
- b) Assegurar a manutenção da higiene e limpeza de todos os locais afectos ao serviço de câmaras;

- c) Elaborar as ementas em cooperação com o cozinheiro;
- d) Tomar a chefia da cozinha, executando as tarefas inerentes à função de cozinheiro, no impedimento deste.

**Observações.** - O despenseiro é responsável pelo serviço de câmaras perante o comandante ou perante o imediato quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

**Enfermeiro.** - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas orientadas para a prevenção da doença e promoção da saúde e as determinadas pelo despiste precoce, tratamento imediato e reabilitação para o trabalho;
- b) Apoiar os restantes serviços de bordo em matéria de saúde, higiene e segurança e, nomeadamente, na análise e tratamento de águas, na limpeza e higiene do navio, no cumprimento das normas de segurança;
- c) Requisitar, recepcionar, conservar e movimentar os artigos e materiais respeitantes a sua área de competência;
- d) Executar as tarefas administrativas inerentes à sua função.

**Observações.** - Nos navios sem médico, o enfermeiro é responsável pelo serviço de saúde perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

**Contramestre.** - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação caracterizada por, em coordenação da marinhagem de convés:

- a) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;
- b) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;
- c) Operar com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;
- d) Conservar e movimentar os sobressalentes e artigos de consumo existentes nos paióis à sua guarda, de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;
- e) Recepcionar e conferir os materiais;
- f) Executar limpezas e trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de convés;
- g) Executar as tarefas inerentes ao abastecimento e controlo do consumo de água doce para os serviços gerais e lastro;
- h) Quando integrado no serviço de quartos do convés, na qualidade de marítimo da mestrança habilitado para este serviço (nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os marítimos, de 1978), desempenhar as tarefas inerentes e como determinado pelo chefe de quarto.

**Mecânico de bordo.** - É a função atribuída nos termos da legislação aplicável e caracterizada pela execução de tarefas de reparação e manutenção para as quais são exigíveis conhecimentos de:

- Serralharia mecânica, para desmontar e reparar os diversos tipos de máquinas, quer propulsores quer auxiliares;
- Serralharia civil, para reparar ou montar estruturas metálicas ligeiras ou outras obras afins às instalações de máquinas;
- Operação com o torno mecânico;
- Soldadura;
- Serralheiro ou canalizador de tubos para desmontar, reparar e montar tubagens;
- Manobra com diferenciais ou guas afins às reparações.

**Carpinteiro.** - É a função executada por profissionais com formação do ofício de carpinteiro, caracterizada pela execução de tarefas da sua competência adequadas às realidades de bordo.

**Artífice.** - É a função caracterizada pela execução de uma parcela das tarefas especificadas para mecânico de bordo, as determinadas pela especialização de conhecimentos dos seus detentores, torneiro ou serralheiro.

**Paioleiro da máquina.** - É a função atribuível a qualquer das categorias profissionais de fogueiro e ajudante de motorista, caracterizada como se segue:

- a) Conservar e movimentar os sobressalentes e artigos de consumo existentes nos paióis à sua guarda, de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;
- b) Recepcionar e conferir os materiais;
- c) Executar manobras relativas ao abastecimento e movimentação de bancas;
- d) Executar trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas; e
- e) Quando fazem parte dos quartos na casa da máquina, desempenhar as tarefas inerentes sob a direcção geral do oficial maquinista chefe de quarto, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e da equipamento auxiliar e efectuar as tarefas de rotina do quarto próprias das suas funções.

**Paioleiro/despenseiro.** - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de empregado de câmaras em navios sem despenseiro, caracterizada por, em coordenação da mestrança e marinhagem de câmaras, executar tarefas idênticas às descritas para o despenseiro subordinadas ao nível da sua competência técnica.

**Observações.** - O paioleiro/despenseiro é responsável pelo serviço de câmaras perante o comandante ou perante o imediato quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

**Cozinheiro.** - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de cozinheiro, tradicionalmente designado por chefe de cozinha, caracterizada por:

- a) Preparar e cozinhar os alimentos para as refeições e empratar;
- b) Cooperar com o despenseiro (ou o paioleiro/despenseiro) na elaboração das ementas e no aviamento dos paióis de géneros e condimentos necessários;
- c) Assegurar a manutenção da limpeza da cozinha, equipamento, materiais, louças e demais utensílios em uso.

**Bombeiro.** - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Executar as manobras de movimentação de cargas e lastro, de lavagem, limpeza, desgaseificação e inertização dos tanques e sistemas de carga e de aquecimento de carga;
- b) Conduzir, de modo seguro e eficiente, as bombas e demais equipamentos inerentes e necessários às manobras referidas na alínea a);
- c) Executar as tarefas de manutenção e reparação respeitantes à sua área de competência e controlar, de acordo com o modelo adoptado, os materiais de consumo, sobressalentes e ferramentas inerentes à função.

**Marinheiro de 1.ª classe.** - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Como auxiliar do oficial de convés chefe de quarto, desempenhar as tarefas inerentes;
- b) Executar as tarefas de manutenção inerentes ao convés, para as quais tem os conhecimentos adequados;
- c) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;
- d) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;
- e) Operar, quando necessário, com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;
- f) Executar trabalhos de marinharia e arte de marinho e as demais tarefas inerentes ao serviço de convés.

**Marinheiro motorista.** - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada pelo exercício de funções normalmente atribuídas aos ajudantes de motorista e, quando as condições de trabalho a bordo o permitam, as funções atribuídas aos marinheiros de 2.ª classe.

**Fogoeiro/ajudante de motorista.** - É a função atribuível aos profissionais de categoria com idêntica designação, fogoeiro e ajudante de motorista, caracterizada como se indica:

- a) Como auxiliar do oficial maquinista chefe de quarto e, sob a sua direcção geral, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e do equipamento auxiliar e efectuar as tarefas de rotina do quarto próprias das suas funções;
- b) Colaborar nas limpezas e nas acções de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas adequadas aos seus conhecimentos e experiência que lhe sejam determinadas pelas seus superiores hierárquicos.

**Padeiro.** - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de padeiro, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas necessárias à fabricação de pão;
- b) Participar na limpeza de paióis, frigoríficos, cozinha e respectivo equipamento;
- c) Participar nos serviços de rotina da cozinha e no abastecimento e preparação dos alimentos.

**Marinheiro de 2.ª classe.** - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas indicadas para a função de marinheiro de 1.ª classe nas alíneas b), c), d), e) e f) subordinadas ao nível da sua competência técnica;
- b) Efectuar tarefas da rotina de quartos adequadas à sua condição de marinheiro qualificado tal como definido pela Convenção n.º 74 da OIT, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 38 365, de 6 de Agosto de 1951; e
- c) Nos casos em que a lotação do navio o exija, actuar como auxiliar do contramestre na gestão dos paióis.

**Empregado de câmaras.** - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de empregado de câmaras, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas necessárias à manutenção da higiene, limpeza e arrumação dos camarotes e demais instalações da área de competência do serviço de câmaras;
- b) Preparar as mesas, servir as refeições e lavar e limpar o material utilizado;
- c) Aviar nos paióis todo o material de consumo e de limpeza e outro para o serviço.

**Ajudante de cozinheiro.** - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de ajudante de cozinheiro, caracterizada por:

- a) Participar na limpeza dos paióis, frigoríficos, cozinha e respectivo equipamento;
- b) Participar nos serviços de rotina da cozinha e no abastecimento e preparação dos alimentos.

Lisboa, 23 de Maio de 2001.

Pela FFSMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR - Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de terra;

SMMCMM - Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª:

(Assinatura ilegível)

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pela Sacor Marítima, S.A.:

(Assinatura ilegível)

Pela SOPONATA - Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pela TRANSINSULAR - Transportes Raros Insulares, S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pela TMI - Transportes Marítimos Internacionais, S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pela Funchal Frio - Transportes Marítimos, Ld.ª.

(Assinatura ilegível)

Pela Navegar - Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pela Porto Santo Line - Transportes Marítimos, Ld.ª.

(Assinatura ilegível)

Pela Vieira & Silveira, Transportes Marítimos, S. A.:

(Assinatura ilegível)

Entrado em 28 de Maio de 2001.  
 Depositado em 31 de Maio de 2001, a fl.113 do livro n.º 9, com o n.º 158/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na redacção actual.  
 (Publicado no B.T.E, I Série, n.º 21 de 8/6/2001.)

**CCT entre a AES - Assoc. das Empresas de Segurança e Outra e o STAD - Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e Outros e entre a mesma Associação e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e Outros - Integração em Níveis de Qualificação.**

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2001, e n.º 9, de 8 de Março de 2001:

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Vigilante-chefe de transporte de valores.

5 - Profissionais qualificados:

5.3 - Produção:

Vigilante de transporte de valores.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 21, de 8/6/2001.)

## ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

### Corpos Gerentes/Alterações:

**Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira - Eleição em 05/06/01, para o quadriénio 2001-2005:**

#### Mesa do Plenário

**Leonel Martinho Gomes Nunes**, casado, nascido a 11 de Novembro de 1949, filho de João Nunes e de Maria Gomes Nunes, natural da freguesia do Monte, Concelho do Funchal, residente à Estrada da Corujeira, n.º 26, freguesia do Monte, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 4061, portador do Bilhete de Identidade n.º 1263102, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 29/01/97.

**Ana Marta da Mata Freitas**, solteira, nascida a 23 Junho de 1971, filha de José Nunes de Freitas e de Maria Gabriela Baptista da Mata, natural da freguesia do Caniço, Concelho de Santa Cruz, residente à Estrada Ponta da Oliveira, n.º 76, freguesia do Caniço, Concelho de Santa Cruz, sócia deste Sindicato com o n.º 14 746, portadora do Bilhete de Identidade n.º 9493172, emitido pelo Centro de Identificação de Lisboa a 24/07/97.

**Carlos Alberto Figueira Sardinha**, casado, nascido a 29 de Outubro de 1962, filho de Francisco Cancio Sardinha e de Adelaide Gomes Figueira Sardinha, natural da freguesia do Monte, Concelho do Funchal, residente à Vereda Quebradas de Baixo, 47, freguesia de São Martinho, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 9 418, portador do Bilhete de Identidade n.º 6203698, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 27/07/94.

**Luís Casimiro de Gouveia Lagos**, casado, nascido a 04 de Março de 1954, filho de Luís de Lagos e de Maria Soledade de Gouveia, natural da freguesia de São Gonçalo, Concelho do Funchal, residente ao Bairro de São Gonçalo, n.º 29, freguesia de São Gonçalo, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 5 908, portador do Bilhete de Identidade n.º 5382871, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 07/02/97.

## Secretariado

**Adolfo Luís Gonçalves de Freitas**, casado, nascido a 17 de Janeiro de 1959, filho de João de Freitas e de Cecília de Nóbrega Gonçalves, natural da freguesia da Camacha, Concelho de Santa Cruz, residente ao Sítio dos Casais de Além, freguesia da Camacha, Concelho de Santa Cruz, sócio deste Sindicato com o n.º 6 572, portador do Bilhete de Identidade n.º 6700726, emitido pelo Centro de Identificação de Lisboa a 28/09/99.

**Carlos Augusto da Silva Ferreira Pereira**, casado, nascido a 18 de Dezembro de 1951, filho de Fernando Agostinho Pereira e de Maria Madalena da Silva Ferreira Pereira, natural do Monte, Concelho do Funchal, residente à Levada de Santa Luzia, n.º 45-C, Freguesia do Imaculado Coração de Maria, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 16.801, portador do Bilhete de Identidade n.º 2026838, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 13/11/95.

**Graça Maria Abreu Vasconcelos Espírito Santo**, casada, nascida a 25 de Junho de 1967, filha de Fernando de Vasconcelos e de Maria Abreu de Freitas, natural da freguesia de S. Pedro, Concelho do Funchal, residente ao Caminho das Bróteas, Bloco 4-R/ch. Esq, freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 15.115, portador do Bilhete de Identidade n.º 8106074, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 01/03/99.

**José António Gomes Franco**, casado, nascido a 19 de Novembro de 1962, filho de Arnaldo Franco e de Maria Bernardete Gomes, natural da freguesia de Santa Maria Maior, Concelho do Funchal, residente à Travessa Mãe dos Homens, 13, freguesia de Santa Maria Maior, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 8.627, portador do Bilhete de Identidade n.º 5368459, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 22/09/94.

**José Vitor Moniz Berenguer**, casado, nascido a 15 Junho de 1966, filho de José Moniz Berenguer e de Maria Helena Rodrigues de Mendonça Berenguer, natural da freguesia do Monte, Concelho do Funchal, residente à Estrada Eng.º Abel Vieira, Bloco B-10, porta 5-Sítio da Nogueira, Freguesia da Camacha, Concelho de Santa Cruz, sócio deste Sindicato com o n.º 11 498, portador do Bilhete de Identidade n.º 7652451, emitido pelo Centro de Identificação de Lisboa a 20/03/1995.

**Lídia Maria Aveiro Andrade Luís**, casada, nascida a 18 de Agosto de 1965, filha de João Franklim Sousa Andrade e de Olga Lídia Silva Aveiro, natural da freguesia de Santo Antonio, Concelho do Funchal, residente à Entrada das Casas Novas, Caminho de Ferro, n.º 7, freguesia de Santa Luzia, Concelho do Funchal, sócia deste Sindicato com o n.º 10.377, portadora do Bilhete de Identidade n.º 7838787, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 28/09/98.

**Luís Fernão Franco da Silva**, casado, nascido a 28 de Novembro de 1940, filho de Mário Franco da Silva e de Serafina da Paixão, natural da freguesia de Santa Maria Maior, Concelho do Funchal, residente à Travessa do Anselmo, n.º 3, freguesia do Imaculado Coração de Maria, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 5.493, portador do Bilhete de Identidade n.º 4625416, emitido pelo Centro de Identificação de Lisboa a 02/08/94.

**Maria do Carmo de Sousa Pontes**, divorciada, nascida a 22 de Junho de 1956, filha de Orlando Marcelo Pontes e de Anita Eustáquio de Sousa, natural da freguesia de S. Martinho, Concelho do Funchal, residente aos Apartamentos Assomar, Bloco BI, Apartamento G, Assomada, freguesia do Caniço, Concelho de Santa Cruz, sócia deste Sindicato com o n.º 3 975, portadora do Bilhete de Identidade n.º 5020376, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 02/11/99.



**Maria Helena Pita Nóbrega**, divorciada, nascida a 21 de Abril de 1964, filha de João de Nóbrega e de Maria de Lurdes Pita Nóbrega, natural da freguesia do Imaculado Coração de Maria, Concelho do Funchal, residente à Rua Pedro José de Ornelas, Entrada 33, porta 2, freguesia de Santa Luzia, Concelho do Funchal, sócia deste Sindicato com o n.º 15.833, portadora do Bilhete de Identidade n.º 7073516, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 07/02/01.

**Nélio Caires Batista** casado, nascido a 01 de Março de 1971, filho de José Batista e de Isaura de Caires, natural da freguesia do Monte, Concelho do Funchal, residente à Estrada da Camacha, 227 freguesia de São Gonçalo, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 13 807, portador do Bilhete de Identidade n.º 9522876, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 21/06/99.

**Nélio Martinho Gonçalves Gomes**, solteiro, nascido a 30 de Junho de 1971, filho de Luís Gomes e de Maria Zita Gonçalves, natural da freguesia de Santa Luzia, Concelho do Funchal, residente à Estrada Monumental, n.º 426, freguesia de São Martinho, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 14.658, portador do Bilhete de Identidade n.º 10018567, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 03/05/95.

**Oswaldo Andrade Moura**, casado, nascido a 07 de Abril de 1966, filho de João Ascensão Moura e de Maria Alda de Andrade Moura, natural da freguesia do Monte, Concelho do Funchal, residente à Travessa dos Três Paus, freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 9.631, portador do Bilhete de Identidade n.º 8161806, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 23/04/98.

**Paulo Gilberto Chaves Lourenço**, casado, nascido a 13 de Julho de 1970, filho de Gilberto Ferreira Lourenço e de Maria Vitália Dias de Chaves, natural da freguesia de Santa Maria Maior, Concelho do Funchal, residente ao Caminho do Terço - Vereda do Pomar, 21, 2.º Esq., freguesia de Santa Maria Maior, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 15.409, portador do Bilhete de Identidade n.º 9629678, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 06/08/96.

**Rosa Maria Gomes Espírito Santo**, solteira, nascida a 31 de Maio de 1966, filha de José João Rodrigues do Espírito Santo e de Maria Ivone de Freitas Gomes, natural da freguesia de São Roque, Concelho do Funchal, residente à Levada dos Iheus, 21 A, freguesia de São Pedro, Concelho do Funchal, sócia deste Sindicato com o n.º 14.668, portadora do Bilhete de Identidade n.º 8244882, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 24/03/97.

**Vasco Crisóstomo de Menezes Correia**, casado, nascido a 20 de Outubro de 1950, filho de José Correia e de Nair de Jesus Menezes, natural da freguesia do Monte, Concelho do Funchal, residente à Avenida Luís de Camões, Bloco 9A, 1.º Direito, Bairro do Hospital, freguesia de São Pedro, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 7.565, portador do Bilhete de Identidade n.º 6337487, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 25/11/94.

**Zita Maria de Abreu Silva**, divorciada, nascida a 25 de Outubro de 1954 filha de José Gonçalves de Abreu e de Maria Gomes Sequeira, natural da freguesia de São Martinho, Concelho do Funchal, residente aos Apartamentos Coolobos, Bloco TC3, 3º B, Concelho de Câmara de Lobos, sócia deste Sindicato com o n.º 5 745, portadora do Bilhete de Identidade n.º 5586443, emitido pelo Centro de Identificação de Lisboa a 04/12/97.

### Conselho Fiscalizador

**Helena Paula de Jesus Lima**, solteira, nascida a 26 de Abril de 1961, filha de Eleutério Macedo Lima e de Maria Olinda de Jesus Lima, natural da freguesia de São Pedro, Concelho do Funchal, residente ao Pico das Romeiras, Rua 3, Bloco 4, 3.º Esq., freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, sócia deste Sindicato com o n.º 11 471, portadora do Bilhete de Identidade n.º 6077057, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 15/11/96.

**Horácio Manuel Rodrigues Dias**, casado, nascido a 14 de Setembro de 1964, filho de José Casimiro Dias e de Maria Edite Escórcio Rodrigues, natural da Cidade de Lubango - Rep. Popular de Angola, residente ao Sítio da Lapeira, Concelho do Porto Santo, sócio deste Sindicato com o n.º 12 277, portador do Bilhete de Identidade n.º 7673656, emitido pelo Centro de Identificação de Lisboa a 13/12/96.

**José António Jardim**, casado, nascido a 27 de Janeiro de 1952, filho de João Severo Jardim e de Maria Jardim, natural de Machico, residente à Rua do Janeiro, n.º 3, Concelho de Santa Cruz, sócio deste Sindicato com o n.º 5 707, portador do Bilhete de Identidade n.º 2201591, emitido pelo Centro de Identificação de Lisboa a 14/03/00.

**José Manuel Marques Correia**, casado, nascido a 29 de Agosto de 1953, filho de Manuel Correia e de Maria Belmira Marques Correia, natural da freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, residente à Barraca do Bairro dos Viveiros, freguesia de S. Pedro, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 16 535, portador do Bilhete de Identidade n.º 5429956, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 08/05/95.

**José Maria Camacho**, casado, nascido a 10 de Abril de 1956, filho de José Gomes Camacho e de Agostinha dos Santos, natural da freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, residente à Estrada Eira do Serrado, CCI 101, freguesia de Santo António, Concelho do Funchal, sócio deste Sindicato com o n.º 5 686, portador do Bilhete de Identidade n.º 5482416, emitido pelo Centro de Identificação do Funchal a 04/11/93.

---

**SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Eleição em 17/04/01, Para o Triénio 2001/2004.**

### MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

#### EFFECTIVOS

**Presidente** - Nicolau Tolentino Coelho, sócio n.º 2447, com 48 de idade, residente ao Caminho da Bica de Pau, 24, casa 6, freguesia de S. Gonçalo, Funchal, empregado na firma "J. Barbeito, Hos. Lda.", à Rua Arcebispo D. Aires no Funchal.

**1.º Secretário** - Leonel João Teixeira de Sousa, sócio n.º 2991, com 56 anos de idade, residente à Levada do Pico, 16, freguesia de São Pedro, empregado na firma "Manuel Hugo Luís Silva & Fos. Lda.", à Rua dos Netos n.º 77, no Funchal.

**2.º Secretário** - João Luís Fernandes, sócio n.º 4345, com 43 anos de idade, residente no Conjunto Habitacional do Pilar, Bloco A, lote 3 R/C-3, freguesia de Santo António, Funchal, empregado na firma "DUPLIPÉLAGO - Soc. Equipamentos Comerciais e Industriais, Lda.", Rua Ivens, 22 r/c, no Funchal.

**3.º Secretário** - Xavier Agrela de Barros, sócio 7792, com 29 anos de idade, residente na Estrada da Madalena, 153, Edifício Jardim do Leme- Bloco 1-r/c-B, Santo António, empregado na AITRAM - Associação dos Industriais de Táxis da RAM, Sita à Rua Vale da Ajuda - Apartamento Vista Mar, Cave - sala 1.

#### SUPLENTES

**Presidente** - João Manuel Almeida Viveiros, sócio n.º 2863, com 46 anos de idade, residente à Travessa do Rio de Janeiro, 10, freguesia de S. Gonçalo, Funchal, empregado na firma "Recificadora Carlos Fernandes", Pico do Funcho, S. Martinho, Funchal.

**1.º Secretário** - Virgílio Teixeira de Nóbrega, sócio n.º 2693, 49 anos de idade, residente à Rua D. Carlos I, n.º 2-3.º, 303, freguesia de Santa Maria Maior, Funchal, empregado na firma Oliveira Pestana, Ld.ª, à Rua da Alfândega, 31, no Funchal.

**2.º Secretário** - José Manuel Silva dos Santos, sócio 3952, 45 anos de idade, residente no Curral dos Romeiros - Monte, empregado na firma MADEIRA WINE ASSOCIATION, Ld.ª, sita à Rua dos Ferreiros, 191, Funchal.

**3.º Secretário** - Abel Guilherme Góis da Silva, sócio 5320, com 45 anos de idade, residente ao Sítio do Lombo de Jamboeiro, 41, freguesia de S. Roque, empregado na firma Manuel Pinto da Silva, & C.ª Ld.ª, sita à Rua do Sabão, 98, Funchal.

#### DIRECÇÃO

##### EFFECTIVOS

**Presidente** - Américo Clemente e Pereira, sócio 2101, 64 anos de idade, residente a Entrada da Travessa da Longueira, 2, freguesia do Monte, empregado na firma Móveis Estrelfícia, Ld.ª, sita à Rua dos Netos, 22-1.º, freguesia de S. Pedro no Funchal.

**Vice-Presidente** - Maria Assunção Bacahim da Silva, sócia 4413, com 51 anos de idade, residente à Estrada dos Marmeleiros, 162, freguesia do Monte, empregada na UMAR - Movimento das Mulheres Alternativa e Resposta, sita à Rua das Mercês, Funchal.

**Secretário Administrativo** - Ivo Moniz da Silva, sócio 5428, 47 anos de idade, residente à Rua 5 de Outubro, 123-B- 3.º -B, funcionário da USAM, à Rua dos Ferreiros, 151-3.º, S. Pedro, Funchal.

**Secretária de Relação c/ os Sócios** - Maria do Carmo Fernandes Teixeira da Silva, sócia 5181, 46 anos de idade, residente à travessa das Encruzilhadas, 14, Câmara de Lobos, funcionária da AITRAM - Associação dos Industriais de Táxis da RAM, a Rua Vale da Ajuda, Apartamento Vista Mar - Cave - Sala 1, freguesia de São Martinho, Funchal.

**Tesoureiro** - Maria Gabriela Vieira Ferreira, sócia 5558, 45 anos de idade, residente à Travessa da Boa Vista, entrada particular, 2.ª porta Dt.ª, freguesia de Santa Maria Maior, empregada na firma Jacinto Figueira de Sousa, à Rua dos Ferreiros, 45, Funchal.

**Vogal** - Aires de Agrela, sócio 1838, 63 anos de idade, residente ao Caminho de S. Roque, Beco do Cano, 27, freguesia de S. Roque, empregado na firma Sousa & Leandro, Ld.ª, à Rua dos Tanoeiros, 26, no Funchal.

**Vogal** - Jorge Eugénio N. Costa, sócio 8043, 36 anos de idade, residente ao Beco dos Frias, 30, freguesia de S. Pedro, empregado na firma Móveis Estrelfícia, Ld.ª, à Rua dos Netos, 22-1.º, no Funchal.

**Vogal** - Valdemar Hipólito dos Santos, sócio 4541, com 46 anos de idade, residente ao Sítio das Lages, freguesia do Imaculado Coração de Maria, empregado na firma José Amâncio Machado & Fos. Ld.ª, sita à Rua do Bom Jesus, Funchal.

**Vogal** - Fernando Gonçalves Dantas, sócio 7606, 37 anos de idade, residente ao Sítio da Panasqueira, Covão - Câmara de Lobos, empregado da firma Lidosol - Dist. Produtos Alimentares, S.A, sita à Rua do Gorgulho (LIDO), Funchal.

#### SUPLENTES

**1 - Dalila Maria da Gama Caires**, sócia 7718, 37 anos de idade, residente no Sítio do Livramento de Baixo-Caniço, empregada da Firma Estevão Neves, S.A. com sede ao Sítio da Bemposta - Água de Pena, Machico.

**2 - Dalila do Rosário Gomes Ascensão**, sócia n.º 7120, 35 anos de idade, residente no Complexo Habitacional das Figueirinhas, Bloco-B - lote 4-A - 3.º - Esq., freguesia do Caniço, empregada da Firma Indutora, Ld.ª, à Rua 31 de Janeiro, Funchal.

**3 - João Teago Gomes dos Santos**, sócio 3357, 46 anos de idade, residente ao Sítio do Pico da Pedra, freguesia do Monte, empregada da firma "Cristian Sapatarias", Largo do Chafariz, Funchal.

**4 - José Aurélio R. S. Ruel**, sócio 5141, 41 anos de idade, residente ao Sítio do Ribeiro Seco, freguesia de S. Gonçalo, empregado da firma Manuel Pinto da Silva & C.ª Ld.ª, sita à Rua do Sabão, 98, Funchal.

**5 - Ricardo Jorge N. Pereira**, Sócio 8217, 26 Anos de Idade, Residente ao Caminho de S. Roque, Beco do Cano, 33, freguesia de S. Roque, empregado da firma Lucas & C.ª Ld.ª, sita à Rua do Castanheiro, Funchal.

#### CONSELHO FISCAL

##### EFFECTIVOS

**Presidente** - José Aurelim Gomes de Freitas - sócio 2322, com 54 anos de idade, residente à Rua da Carreira, 174-A-4.º freguesia de S. Pedro empregado na Firma HADISCOS, Ld.ª, situada na Rua do Quebra Costas, Funchal.

**Secretária** - Maria Susana Correia Oliveira - sócia 6877, com 34 anos de idade, moradora ao Sítio do Garajau, freguesia do Caniço, empregada no Sindicato da Função Pública, situado à Rua dos Ferreiros, 175, Funchal.

**Vogal** - António José Basílio Lopes, sócio 2443, com 58 anos de idade, moradora à Rua dos Estados Unidos da América, 126, r/c-Esq. freguesia de S. Martinho, empregada na firma Moviflor, sita à Rua dos Ferreiros, 147, Funchal.

**SUPLENTE**

**Presidente** - Ivo Gomes de Caires, sócio 4432, com 43 anos de idade, residente nas Casas Próximas, freguesia de Santo António, empregado na firma José Rodrigues de Caires, Ld.ª, sito ao Caminho do Pilar, 36, D/A, Funchal.

**Secretário** - José Luís Gonçalves Vieira, sócio 4273, com 41 anos de idade, residente à Rua do Brasil, 4 r/c esq. no Bairro da

Nazaré, freguesia de S. Martinho, empregado na firma Difel - Distribuidora de Cervejas Madeira, sita à Zona Oeste Industrial - Pizo 8, freguesia de Câmara de Lobos.

**Vogal** - João Damião G. Perestrelo, sócio 3593, 52 anos de idade, residente ao Caminho de Santo António, Funchal empregado da firma Manuel Pinto da Silva & C.ª Ld.ª, situada na Rua do Sabão, 98, Funchal.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	2 892\$00, cada;
Duas laudas .....	3 136\$00, cada;
Três laudas .....	5 141\$00, cada;
Quatro laudas .....	5 472\$00, cada;
Cinco laudas .....	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas .....	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
<b>Uma Série</b>	4 689\$00	2 410\$00
<b>Duas Séries</b>	9 030\$00	4 515\$00
<b>Três Séries</b>	11 025\$00	5 513\$00
<b>Completa</b>	12 912\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 1 602\$00 - 7.99 Euros (IVA incluído)